



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 23

SÁBADO, 5 DE MAIO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 26^a SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE MAIO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ALCIR PIMENTA — Livro intitulado "Duas Pátrias Eu Tenho", de autoria do escritor Serafim Sofia, no qual focaliza aspectos da vida carioca.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Produção de "leite especial" em detrimento do leite comum e seu alto preço.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Baixa remuneração percebida pelo funcionalismo público federal.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura das seguintes Mensagens Presidenciais:

— Nº 27/73 (nº 86/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973, que

dispõe sobre a contribuição para análise e fiscalização, prevista no art. 21 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e dá outras providências.

— Nº 28/73 CN (nº 87/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.268, de 13 de abril de 1973, que autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S.A., e dá outras providências.

— Nº 29/73 CN (nº 88/73, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973, que estabelece isenção do Imposto sobre Operações Financeiras, altera o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação do calendário para tramitação das matérias.

1.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão do Congresso Nacional, a realizar-se dia 8 do corrente, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

2 — ENCERRAMENTO

ATA DA 26^a SESSÃO CONJUNTA EM 4 DE MAIO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SENHOR PAULO TORRES

Às 10 horas, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas —

Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Pau-lo Tôrres — Benjamin Farah — Danton Jóbim — Nelson Carneiro — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Francisco Montoro — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Leônio Vargas — Guido Mondin.

E os Senhores Deputados:

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinícius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Vieiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal
[
]

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo.

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Oziris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Fiúza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Oceano Carlelai — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães —

ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Esírito Santo

Argilano Dario — MDB; Élcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacyr Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Amaral Netto — ARENA; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípedes Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Benito Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athié Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Carmargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Mauricio Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orenys Rodrigues — ARENA; Paulo Abreu — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho —

MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcial Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; João Vargas — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Oliver Gabardo — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhö — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadir Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 276 Srs. Deputados. Havendo número regimental declarado aberto a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Alcir Pimenta.

O SR. ALCIR PIMENTA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, acaba de chegar-me às mãos um livro intitulado "Duas Pátrias Eu Tenho", de autoria do consagrado escritor carioca Serafim Sofia, uma das mais exponenciais figuras da literatura daquele Estado. Trata-se, Sr. Presidente, de um repositório de quadras, sonetos e poemas, quase todos abrangendo aspectos da vida carioca e, mais particularmente, da vida do bairro de Cosmos, onde o Comendador Serafim Sofia, há mais de 40 anos, vem realizando importante obra de cunho social, dedicando-se aos menos favorecidos, sacrificando muita vez os seus próprios interesses pessoais em defesa daqueles a quem a sorte desfavoreceu ou deserdou. Apesar dessa luta, de cunho eminentemente filantrópico, ainda encontra o Comendador Serafim Sofia tempo e inspiração para, nas horas de lazer, dedicar-se à poesia, dando-nos, assim, o ensejo de conhecer outra faceta de sua marcante personalidade.

Sr. Presidente, não só pelo valor da obra do ponto de vista literário, senão também pelo que ela significa mais diretamente para quem vive na Zona Oeste do meu Estado, quero deixar aqui uma palavra de estímulo, de incentivo ao Comendador Serafim Sofia, desejoso de que as massas lhe estejam sempre a inspirar a produção literária, para que não só possamos deliciar-nos com a sua poesia, como também para que fique configurado nos anais da literatura guanabarinha o esforço de um carioca-português que, em vindo para o Brasil ainda em tenra idade, já se consagrou como um dos valores mais marcantes e mais dedicados às coisas da vida carioca. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Governo, sob o pretexto de proteger os produtores de leite, autorizou a comercialização de um tipo especial do produto, para ser vendido por preço muito superior àquele que era entregue ao consumo.

Até aí, nada de mais. Tudo certo, tudo legítimo. Entretanto, o abuso não tardou. Aos poucos, os produtores foram deixando de fornecer o tipo comum, e passaram a produzir o tipo especial em larga escala. Para exemplificar, citaremos o caso de Brasília, onde o leite é vendido por 90 centavos e 1 cruzeiro e 30 centavos, respectivamente.

Ontem, atendendo a várias reclamações, percorri, Sr. Presidente, apesar da comemoração que aqui tivemos nesta Casa, inclusive com a presença do representante do Senhor Presidente da República, percorri pessoalmente mais de uma dezena de estabe-

leimentos comerciais, na vã tentativa de adquirir o leite comum, e em nenhum deles encontrei o que procurava; mas em compensação, o especial não faltava.

Os produtores, num habilíssimo passe de mágica, sob a sólida proteção da SUNAB, Ministério da Agricultura etc., conseguiram obter um polpudo aumento que no caso chega perto de 45%, quando as trombetas oficiais espalham aos quatro ventos que o custo de vida só iria subir até 12%.

Por que a SUNAB, à semelhança do que faz com o pão, não obriga os comerciantes, na falta do leite comum, a vender o especial pelo preço daquele?

Seria lógico que adotasse tal critério, entretanto assim não faz e deixa o consumidor entregue ao apetite voraz dos produtores de leite.

O interesse público aconselhava que, aos produtores, fosse aumentada a margem de lucro, sem que, contudo, ultrapassasse a barreira dos 12% recomendados pelo Senhor Presidente da República, que recomendou que o custo de vida não poderia exceder de 12%.

Acontece aqui em Brasília, como também no meu Estado da Guanabara com aquele Governo inepito e incapaz que temos lá. Aumento de tudo, até da pouca vergonha.

Aliás, ninguém se surpreende mais com as incongruências da SUNAB, pois aquele órgão público é useiro e vezeiro em conceder aumentos de preços superiores aos pedidos pelos interessados.

Dizem até as más línguas que o contentamento dos produtores de leite é tão grande e que ficaram tão felizes com o presente que receberam, que irão eleger o Ministério da Agricultura e a SUNAB como "Mães do Ano".

Estamos no mês de maio, Excelência, então, por mim, nesta tribuna, promovo-os como as "Mães do Ano".

E para encerrar, Sr. Presidente, não posso deixar de referir-me à entrevista do Exmº Sr. Ministro da Agricultura, publicada pela imprensa, na qual S. Exº manifestou sua surpresa pela reação popular contra a portaria do leite. Ou eu não entendo mais nada, ou o Sr. Ministro perdeu todo o senso do razoável e do oportuno.

Ninguém se rebela contra a melhora da qualidade do leite. Todos se revoltaram é contra o preço escorchante que querem obrigar o povo a pagar.

Estamos de acordo com o Exmº Ministro Cirne Lima quanto ao fato de que a produção leiteira precisa de receber novos estímulos. Só não concordamos é com a origem de tais estímulos. S. Exº procure, com os recursos ministeriais, amparar os produtores. Conceder incentivos arrancados da economia popular, é "fazer cortesia com o chapéu alheio".

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (Pronuncia o seguinte discurso — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, creio

que a classe mais prejudicada do ponto de vista de salários ou vencimentos, no presente, é a do funcionalismo público federal.

Se nos detivermos em analisar a situação do funcionalismo público federal, verificaremos que ela é pior do que a do trabalhador braçal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sujeito ao salário-mínimo: o trabalhador braçal já está habituado a passar necessidades e até fome; está habituado a trabalhar de calção e sem camisa, porque não tem camisa; está habituado, assim, a uma vida absolutamente rudimentar.

Mas, ao funcionalismo público federal é exigido o uso de paletó e gravata; apresentação condigna no serviço — e os vencimentos que hoje estão sendo pagos, isto é, que o Governo Federal paga ao seu funcionalismo, são aterradores, constrangedores e, causam pena, causam piedade até, quando se analisa essa situação. Digamos, e tomemos para argumento Brasília, onde o preço dos aluguéis de moradia são todos eles superiores a mil cruzeiros mensais, e o funcionalismo, de um modo geral, está recebendo vencimentos inferiores a mil cruzeiros.

O último nível do funcionalismo federal é o 18; depois vem o 19, o 20, o 21 e o 22, os técnicos especializados.

Pois bem, o nível 18, que é o mais alto nível dos funcionários federais, não chega a Cr\$ 1.300,00. Os níveis 7, 8, 9 e 10, vão de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 700,00.

É uma calamidade dolorosa e ao mesmo tempo uma injustiça que o Governo pratica contra os seus servidores.

Há mais de um ano ou dois, Sr. Presidente, está rodando entre os Ministérios e o Departamento Administrativo do Pessoal Civil um famoso Plano de Reclasseificação de Cargos, no qual espera o funcionalismo ter algumas melhorias, algumas vantagens; não sabem de nada, porque é um segredo de Estado o célebre Plano de Reclasseificação de Cargos.

Poderá melhorar a vida de alguns e poderá até desgraçar a vida de outros. Ninguém, os interessados que são os funcionários, não tem o menor acesso ou informação a respeito desse Plano, que roda dos Ministérios ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, sem de lá sair com uma solução qualquer que seja.

Desejo, ao tempo em que protesto pela situação dantesca e clamorosa em que se encontra o funcionalismo federal do Brasil, dirigir um apelo às autoridades brasileiras, ao Governo da República, no sentido de que faça com que esse famoso Plano de Reclasseificação de Cargos tenha um fim, seja concluído de modo que a classe de funcionários brasileiros saiba se realmente trouxe alguma vantagem, ou não; mas, pelo menos, saia da ilusão em que está vivendo.

Sr. Presidente, falo com autoridade porque sou funcionário do Poder Executivo. Sou nível 17. Estaria ganhando Cr\$ 1.100,00 por mês, para pagar Cr\$ 1.800,00 só de aluguel de apartamento, de segunda classe. A comida e a situação da família não devem interessar ao Governo, que é o patrão. O funcionalismo que se arranje. Ou morando

em barracos, ou andando a pé das cidades-satélites para o Plano-piloto, ou, então, deixando de ser funcionário para ser outra coisa qualquer.

Sr. Presidente, há mais de um ano se analisa este famoso Plano. Espero, pois, que, pelo menos este ano, — que é o último do mandato presidencial, — possa S. Ex^a o Senhor Presidente da República dar de presente ao funcionalismo uma situação em que, apesar de não poder juntar um centavo de economia, possa, ao menos, comer com vencimentos melhorados. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —

Não há mais oradores inscritos.

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 27, 28 e 29, de 1973.

São lidas as seguintes:

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 27, de 1973 (CN) (Nº 87, de 1973, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o texto do Decreto-lei nº 1.267, de 12 de abril de 1973, publicado no Diário Oficial do dia subsequente que “dispõe sobre a contribuição para análise e fiscalização, prevista no art. 21 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e dá outras providências”.

Brasília, em 24 de abril de 1973 — *Emílio G. Médici.*

E.M./Nº 0003/GM/GB
Em 9 de abril de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, criou em seu artigo 8º o Fundo de Pesquisas e Recursos Naturais do Nordeste (FURENE). Dentre outros recursos que constituem o referido Fundo está uma contribuição para análise e fiscalização, devida pelas empresas que pleitearem financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), para inversões fixas em montante superior a 3.000 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

A referida contribuição equivale a 2% dos financiamentos pleiteados, o que vem se constituindo em ponderável obstáculo à ação eficiente e a custos baixos daquela instituição, favorecendo por outro lado, os estabelecimentos bancários oficiais e privados que com ela competem. Vale recordar que à época em que o Fundo foi criado contava o BNH com a maior parte de seus recursos originários de depósitos da União, e do Sistema 34/18. O nível dos encargos financeiros então incidentes sobre o crédito de longo prazo concedido pelo Banco, se comparado com o custo real do dinheiro no mercado financeiro do País, constitui-se em autêntico subsídio ao setor privado, pois que a contri-

buição para o FURENE em nada desestimulava a demanda por crédito do BNB. Não haviam sido então criados, os grandes programas de dinamização da economia brasileira, em particular o PROTERRA, PIS, PROVALE e tantos outros já implantados e em funcionamento.

Considero pois, de especial interesse para a continuidade das operações do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e em apoio ao cumprimento das missões da SUDENE, seja restrita apenas às empresas beneficiárias dos incentivos fiscais a cobrança da taxa de 2% de contribuição para análise e fiscalização, isentando-se pois, os financiamentos diretamente concedidos pelo BNB, do referido ônus, respeitados sempre o limite mínimo de 3.000 salários mínimos do valor de investimentos para incidência da referida contribuição.

A mesma Lei nº 5.508 dispõe, em seu artigo 18, sobre o procedimento a ser seguido na apreciação de projetos que impliquem obtenção de financiamentos ou aval do BNB. Também aí, e em especial para projetos cujas inversões sejam inferiores a 30.000 vezes o maior salário mínimo do País, julgamos que a tramitação e análise realizada hoje, tanto pelo BNB como pela SUDENE deva ser aperfeiçoada e acelerada. Nesse sentido, julgamos oportuno que ao invés de demandar cerca de 210 dias para sua ultimação, e depender a operação de aprovação específica dos órgãos deliberativos de ambas as instituições mencionadas, para todo e qualquer financiamento, possa a legislação estabelecer um regime mais consentâneo com o dinamismo que se pretende imprimir ao desenvolvimento econômico do Nordeste e à atuação dos organismos de Governo.

Verifica-se por outro lado, que a forma de aplicação dos recursos do FURENE não prevê o custeio e o investimento em projetos de aproveitamento dos recursos naturais daquela região, limitando-se aos aspectos de estudos, pesquisas e pré-investimentos. Ora, inúmeras atividades de primordial importância, orientadas para a valorização dos recursos naturais do Nordeste, como por exemplo a perfuração de poços, o combate à erosão e à poluição, que exigem aplicações financeiras, execução de estudos e projetos e a mobilização do apoio técnico e administrativo correspondente, carecem de maior concentração de esforços. Os recursos do FURENE poderão viabilizar tais providências, desde que haja o competente amparo legal para a sua utilização.

Segure-se, outrossim, que a limitação a apenas 1% dos recursos do FURENE, das aplicações em pesquisas científicas e tecnológicas vem restringindo desnecessariamente o desenvolvimento deste importante setor no Nordeste, de prioridade inequívoca nos planos do atual Governo. Por esse motivo alvitra-se a sua supressão.

Assim, Senhor Presidente, sem ferir os objetivos do FURENE, a alteração legislativa ora proposta ensejará maior flexibilidade na aplicação dos respectivos recursos pela SUDENE, além de permitir um aumento da eficiência nas operações dessa Au-

bens exportáveis para o estrangeiro ou outras regiões do Brasil;

IV — aproveitamento de matérias-primas agrícolas e minerais produzidas no Nordeste;

V — absorção intensiva de mão-de-obra;

VI — localização dos empreendimentos em zonas, no Nordeste, de fraco desenvolvimento industrial e agrícola.

VII — obtenção da plena incorporação do setor agrícola regional ao processo de desenvolvimento nacional;

VIII — atendimento à demanda crescente de produtos alimentícios de primeira necessidade e de matérias-primas básicas consideradas essenciais para o desenvolvimento do Nordeste;

IX — contribuição para a resolução das inadequações do quadro institucional da agricultura da região".

LEI Nº 5.508 DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

Art. 8º Em substituição no Fundo de Investimentos para o Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste (FIDENE), é criado o Fundo de Pesquisas e de Recursos Naturais do Nordeste (FURENE), a ser gerido pela SUDENE.

§ 1º Os recursos do FURENE serão utilizados nas seguintes finalidades:

a) financiamento a pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias adequadas às condições regionais;

b) financiamento à pesquisas de recursos naturais do Nordeste;

c) custeio de pesquisa científica ou tecnológica.

§ 2º Na utilização dos recursos do FURENE, terão prioridade as pesquisas minerais e as que visem à racionalização e ao desenvolvimento agropecuário da região.

§ 3º Para a concessão de financiamento com recursos do FURENE, a SUDENE celebrará convênio com estabelecimento oficial de crédito, preferentemente o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e os Bancos de desenvolvimento em que os Estados com área abrangida pela atuação da SUDENE, tenham a maioria das ações com direito a voto.

§ 4º Para cumprimento do disposto na letra c do § 1º, deste artigo e na conformidade dos programas que aprovar, a SUDENE, mediante convênio com as Universidades e Institutos especializados de Pesquisa e Experimentação, sediados no Nordeste aplicará 1% (um por cento) dos recursos incorporados ao FURENE, por força do § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 18. Os projetos que impliquem obtenção de financiamento ou aval do Banco do Nordeste do Brasil S.A. serão apresentados simultaneamente à SUDENE e ao Banco.

§ 1º A SUDENE se pronunciará conclusivamente sobre cada projeto, no prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias, a partir de sua apresentação, sendo vedado ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. aprovar qualquer projeto antes do pronunciamento da Autarquia, recomendando a assistência financeira, salvo nos casos previstos no art. 27 da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, com a redação dada pelo art. 13 da Lei número 4.869, de 1º de dezembro de 1965.

§ 2º O Banco do Nordeste do Brasil S.A. terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da Reunião do Conselho Deliberativo da SUDENE que aprovar o projeto, para conceder ou negar a colaboração financeira recomendada.

§ 3º Sempre que denegar a colaboração financeira de que trata o parágrafo anterior, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. comunicará por escrito as razões do indeferimento para informação do Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 19. Aplica-se o disposto no artigo 53 do Decreto nº 24.427, de 19 de junho de 1934, aos depósitos efetuados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Art. 20. Aplica-se à aquisição, por pessoa física de ações do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o disposto no art. 5º da Lei nº 5.122 de 28 de setembro de 1966.

Art. 21. As empresas que, a partir da vigência desta Lei, pleitearem financiamento do Banco do Nordeste do Brasil S.A., para inversões fixas, ou os incentivos previstos no art. 18 letra b, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 4.869 de 1º de dezembro de 1965, em montante superior a 3.000 (três mil) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, incluirão, nos orçamentos de inversões dos respectivos projetos, sob a rubrica "contribuição para análise e fiscalização", o equivalente a 2% (dois por cento) dos incentivos e financiamentos pleiteados.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos financiamentos concedidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. a órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal.

§ 2º O produto da contribuição aludida no caput deste artigo será incorporado ao FURENE, devendo ser retido pela SUDENE ou pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na proporção da liberação de recursos para empresas beneficiárias.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incidirá sobre os reajustamentos que forem admitidos nos valores correspondentes às inversões de cada projeto.

DECRETO-LEI Nº 1.180 DE 6 DE JULHO DE 1971

Altera o artigo 8º da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Artigo 1º O § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.503, de 11 de outubro de 1968 é acrescido da seguinte alínea:

Art. 8º
§ 1º
a) custeio de levantamentos básicos e avaliação de recursos naturais do Nordeste."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

— EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfini Netto — Mario David Andreazza — L.F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antonio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Higino C. Corsetti.

MENSAGEM

Nº 28, de 1973 (CN)

(Nº 87, de 1973, na origem)

Excellentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o texto do Decreto-lei nº 1.268, de 13 de abril de 1973, publicado no Diário Oficial do dia 16 do mesmo mês e ano, que "autorizou o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S.A., e dá outras providências".

Brasília, em 24 de abril de 1973. — Emílio G. Médici.

EM/GM/Nº 70

Em 12 de abril de 1973

Excellentíssimo Senhor Presidente da República

Aços Finos Piratini S.A., sediada em Porto Alegre (RS), dentro da programação econômico-financeira, aprovada por este Ministério para o exercício corrente, deverá aumentar seu capital, de Cr\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de cruzeiros) para Cr\$ 343.000.000,00 (trezentos e quarenta e três milhões de cruzeiros), isto é, elevação de Cr\$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de cruzeiros), na qual a União participará com a parcela de Cr\$ 67.308.387,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e oito mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros), consignada no Orçamento Federal para o presente exercício (Lei nº 5.847, de 6-12-72), com a seguinte classificação:

28.00 — Encargos Gerais da União

28.02 — Recursos sob a supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

28.02.1205.1043.01305 — Participação da União no Capital da Sociedade de Economia Mista Aços Finos Piratini S.A.

4.0.0.0 — Despesas de Capital**4.1.0.0 — Investimento**

4.1.5.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas: Cr\$ 72.600.000,00.

A Piratini, para cumprimento do seu cronograma de desembolso financeiro de 1973, necessita, urgentemente, dos recursos decorrentes do aumento de capital programado, a fim de aplicá-los na conclusão das instalações industriais e no consequente início de suas operações.

Torna-se indispensável, assim, autorização legislativa para subscrição pela União da parcela de Cr\$ 67.308.387,00 prevista no Orçamento.

Considerando, entretanto, o caráter de urgência para adoção dessa providência, cujo relevante interesse público é indiscutível, justifica-se, se assim admitir Vossa Excelência, a expedição de Decreto-lei, nos exatos termos do artigo 55, inciso II, da Constituição.

Assim, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Decreto-lei consubstanciando a iniciativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*.

**DECRETO-LEI Nº 1.268
DE 13 DE ABRIL DE 1973**

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital de Aços Finos Piratini S.A., e dá outras providências.

O Presidente da República usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a promover a subscrição no aumento de capital de Aços Finos Piratini S.A., de até Cr\$ 67.308.387,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e oito mil, trezentos e oitenta e sete cruzados) a ser integralmente realizado em 1973.

Art. 2º Na integralização do aumento de capital, a que se refere o artigo primeiro, será utilizada parte da dotação consignada no Orçamento da União para o exercício corrente, com a seguinte classificação:

2.00 — Encargos Gerais da União

20.00 — Recursos sob a supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

28.02.1205.1043.01306 — Participação da União no Capital da Sociedade de Economia Mista Aços Finos Piratini S.A.

4.0.0.0 — Despesas de Capital**4.1.0.0 — Investimento**

4.1.5.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas: Cr\$ 72.600.000,00.

Art. 3º É o Ministério da Indústria e do Comércio autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do novo capital até o limite previsto no artigo primeiro.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — *Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso*.

MENSAGEM

**Nº 29, de 1973 (CN)
(Nº 88, de 1973, na origem)**

Excellentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei nº 1.269, de 18 de abril de 1973, publicado no Diário Oficial da mesma data, que "estabelece isenção do Imposto sobre Operações Financeiras, altera o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências".

Brasília, em 24 de abril de 1973. — **EMÍLIO G. MÉDICI.**

E.M. — Nº 102

• Em 23 de março de 1973.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que versa sobre isenção sobre operações financeiras realizadas com conhecimento de depósito e "warrant", além de estabelecer regras complementares relacionadas com os mecanismos do comércio exterior.

2. O comércio exterior tem sido um dos setores mais dinâmicos do desenvolvimento econômico brasileiro, razão por que a manutenção do seu atual ritmo de expansão constitui objetivo prioritário nos termos determinados por Vossa Excelência.

3. A proposição ora levada à sanção de Vossa Excelência faz parte do esforço suplementar de medidas que buscam dar flexibilidade de ação e dinamização ao setor de comércio exterior, não só reduzindo os custos operacionais, bem como fornecendo instrumentos mais ágeis e necessários à sua implementação.

4. Assim, o artigo 1º isenta do Imposto Sobre Operações Financeiras as operações de crédito com conhecimento de depósitos e "warrant", representativos de mercadorias depositadas e emitidos pelos entrepostos sob regime aduaneiro, na exportação, objetivando a redução dos custos de financiamento.

5. O artigo 2º complementa o Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, permitindo a criação de estruturas comerciais mais integradas, e dotadas de maior mobilidade e agilidade no comércio exterior, pela garantia de suporte financeiro através das organizações vinculadas, para aquisição e exportação de produtos nacionais, principalmente bens manufaturados. Além disso, contempla o parágrafo único desse mesmo artigo a hipótese de permissibilidade para essas

sociedades operarem comercialmente, desde que o Conselho Monetário Nacional autorize.

6. O artigo 3º apenas adapta a redação do artigo 86 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no sentido de compatibilizá-lo à realidade atual, facilitando a utilização da rede de armazéns já existentes no país, sem necessidade de que as empresas concessionárias mobilizem investimentos uma vez que, por intermédio da locação ou arrendamento, poderá ser aproveitada essa mesma rede, no momento sem a plenitude de sua capacidade em uso.

7. A norma inserta no artigo 4º pretende dar às empresas voltadas para atividade de entreposto aduaneiro na exportação a faculdade de emitir os documentos, com as quais se financiarão as mercadorias destinadas ao mercado externo.

8. Por último, dá-se competência ao Conselho Monetário Nacional para estipular o valor-límite das mercadorias "warrantadas" para efeito de financiamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *ANTÔNIO DELFIM NETTO*, Ministro da Fazenda.

DECRETO-LEI Nº 1.269

De 18 de abril de 1973

Estabelece isenção do Imposto sobre Operações Financeiras, altera o Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Financeiras, instituído pela Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, as operações de crédito mediante conhecimento de depósitos e "warrant", representativos de mercadorias depositadas, para exportação, em entrepostos aduaneiros.

Art. 2º O disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, aplica-se também às operações realizadas com as sociedades comerciais que tenham por objetivo social a criação, arrendamento, administração e manutenção de entrepostos aduaneiros.

Parágrafo único. As restrições constantes dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1963, poderão ser suspensas pelo Conselho Monetário Nacional em relação às sociedades comerciais de que trata este artigo, sempre que o interesse da política econômico-financeira o determine.

Art. 3º É acrescentado um parágrafo único ao artigo 86 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e alterado o item III do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86.

III — À armazéns de empresas ou entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Ao solicitar a concessão de que trata este artigo deverá ser feita a prova de propriedade dos imóveis a serem utilizados com o fim especi-

fico aqui previsto, ou de sua locação, arrendamento ou convênios de utilização, desde que as áreas destinadas ao entreposto aduaneiro estejam perfeitamente caracterizadas e separadas das partes destinadas a outros fins."

Art. 4º O disposto no artigo 2º da Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1962, e no artigo 2º da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, estende-se às sociedades comerciais referidas no caput do artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá fixar o limite do valor declarado das mercadorias recebidas pelos entrepostos com emissão de conhecimentos de depósitos e warrants.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de abril de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — *Antônio Delfim Netto*.

LEI Nº 5.143

De 20 de outubro de 1966

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I — no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II — no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Art. 2º Constituirá a base do imposto:

I — nas operações de crédito, o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente;

II — nas operações de seguro, o valor global dos prêmios recebidos em cada mês.

Art. 3º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:

I — empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos — 0,3%;

II — seguro de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho — 1,0%;

III — seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados, excluídos o resseguro, o seguro de crédito a exportação e o de transporte de mercadoria em viagens internacionais — 2,0%.

Art. 4º É contribuinte do imposto:

I — no caso do inciso I do artigo 1º, a instituição financeira referida no artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

que realiza a operação como supridora de valores ou crédito, ou efetua o desconto;

II — no caso do inciso II do artigo 1º o segurador.

Art. 5º O imposto será recolhido mensalmente, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, ao Banco Central da República do Brasil ou a quem este determinar, nas datas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º Sem prejuízo da pena criminal que couber, serão punidos com:

I — multa de 30 a 100% do valor do imposto devido, a falta de recolhimento do imposto no prazo fixado;

II — multa de trinta milhões de cruzeiros, a falsificação ou adulteração da guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto ou a co-autoria na prática de qualquer dessas faltas;

III — multa de dez milhões de cruzeiros, o embargo ou impedimento da ação fiscalizadora, ou a recusa de exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, quando solicitados pela fiscalização;

IV — multa de duzentos mil cruzeiros, qualquer outra infração prevista no regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III será imposta cumulativamente a penalidade que couber, se for apurada a prática de outra infração.

Art. 7º O contribuinte que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher espontaneamente o imposto fora do prazo previsto, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento), do imposto, a qual será recolhida na mesma guia correspondente ao tributo, sem necessidade de despacho ou autorização.

Parágrafo único. Continuarão sujeitos à multa deste artigo os contribuintes que deixarem de computá-la na guia de recolhimento.

Art. 8º A fiscalização da aplicação desta lei caberá ao Banco Central da República do Brasil, que poderá delegá-la, no todo ou em parte, ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização do Ministério da Indústria e do Comércio, no que respeita as operações previstas nos incisos II e III do artigo 3º, ou, a outros órgãos ou autoridades em todo o País ou apenas em certas regiões, segundo entenda conveniente.

Art. 9º As normas processuais da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicar-se-ão às controvérsias que ocorram a respeito do imposto a que esta lei se refere.

Parágrafo único. O julgamento dos processos contraditórios caberá:

I — em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;

II — em segunda instância ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência, modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado no caso de aumento o limite máximo do

débito daquela que resultar das normas desta lei.

Art. 11. Do produto da arrecadação do imposto será destacada uma parcela, não superior a 2%, destinada às despesas de custeio do Banco Central da República do Brasil na substituição da taxa de fiscalização referida no § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que fica extinta.

Art. 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior a receita líquida do imposto se destinará a formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em outros bens, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. As vinculações da receita do Imposto do Selo de que tratam o artigo 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958, e o artigo 6º da Lei nº 3.736, de 22 de março de 1960, passarão a ser feitas com base na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados correspondente à posição nº 24.02 da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14. Os casos omissos desta lei serão resolvidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15. São revogadas as leis relativas ao Imposto do Selo e as disposições em contrário, e o art. 11 da Lei nº 1.002, de 24 de dezembro de 1949, observado o seguinte:

I — aplicar-se-á à legislação vigente à época em que se constituiu a obrigação tributária, no caso de exigência do imposto cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1966;

II — a complementação periódica do Imposto do Selo deixará de ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 1967, ainda que a ocorrência do respectivo fato gerador seja anterior à vigência desta lei;

III — as sanções previstas na Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 55.852, de 22 de março de 1965, aplicam-se às infrações das respectivas normas ocorridas durante a sua vigência, ainda que se relacionem com hipóteses de incidência que esta lei revoga.

Art. 16. A partir da data da publicação desta lei, o Ministro da Fazenda por proposta do Conselho Monetário Nacional poderá reduzir ou suprimir o Imposto do Selo sobre operações de câmbio.

Art. 17. O Conselho Monetário Nacional poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1967, salvo quanto aos artigos 16 e 17, que vigorarão a partir da data de sua publicação.

Brasília, em 20 de outubro de 1965; 154º da Independência e 78º da República. — **H. CASTELO BRANCO** — *Ocácio Bulhões* — *Paulo Egydio Martins*.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI Nº 1.248
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

Art. 9º A vedação prevista nos itens IV e V do artigo 34, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, não se aplica às operações das instituições financeiras com empresa comercial exportadora que preencher os requisitos desde Decreto-lei, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO Nº 1.102
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1903**

Institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas.

DOS ARMAZÉNS GERAIS**CAPÍTULO I****Estabelecimento, Obrigações e Direitos das Empresas de Armazéns Gerais**

Art. 8º Não podem os armazéns gerais:

§ 1º Estabelecer preferência entre os depositantes a respeito de qualquer serviço.

§ 2º Recusar o depósito, exceto:

a) se a mercadoria que se desejar armazenar não for tolerada pelo regulamento interno;

b) se não houver espaço para a sua acomodação;

c) se, em virtude das condições que ela se achar, puder danificar as já depositadas.

§ 3º Abater o preço marcado na tarifa em benefício de qualquer depositante.

§ 4º Exercer o comércio de mercadorias idênticas às que se propõem receber em depósito, e adquirir, para si ou para outrem, mercadorias expostas à venda em seus estabelecimentos, ainda que seja a pretexto de consumo particular.

§ 5º Emprestar ou fazer, por conta própria ou alheia, qualquer negociação sobre os títulos que emitirem.

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI Nº 37
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

CAPÍTULO IV**Entreposto Aduaneiro**

Art. 86. Fica o Ministro da Fazenda autorizado conceder o regime de entreposto

aduaniero, observadas as prescrições deste Capítulo:

I — A armazéns de depósito explorados diretamente pelas administrações dos portos e aeroportos;

II — A empresas de armazéns-gerais;

III — A armazéns de propriedade de empresa ou entidades públicas e privadas.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI DELEGADA Nº 3
DE 26 DE SETEMBRO DE 1962**

Altera dispositivos do Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903, e dá outras providências.

Art. 2º As sociedades de economia mista ou as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, constituídas com o objeto de administrar e operar silos, armazéns frigoríficos e entrepostos, poderão emitir sobre as mercadorias em depósito, os títulos de que trata o Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 5.025
DE 10 DE JUNHO DE 1966**

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

Art. 42. As empresas que operarem armazéns gerais alfandegários poderão firmar contratos de correspondência comercial com entidades assemelhadas, localizadas no exterior.

§ 1º Em virtude dos contratos a que se refere este artigo, poderão os armazéns gerais alfandegários receber a depósito mercadorias garantidas no exterior, por recibos de depósito e warrants emitidos em moeda estrangeira, ou documentos assemelhados, conforme, a legislação de cada país, cuja transferência o credor respectivo, se houver, tenha autorizado.

§ 2º Poderá, ademais, o armazém geral alfandegário, quando se tratar de mercadoria destinadas à exportação, emitir recibos de depósitos e warrants em moeda estrangeira, transferíveis a entidades assemelhadas com que mantenha contratos de correspondência comercial somente embarcando a mercadoria assim garantida, com prévio assentimento do credor interno, se houver.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que darão parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 27/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Saldanha Derzi, Geraldo Mesquita, Fausto Castelo-Branco, João Cleofas, Waldemar Alcântara, Alexandre Costa, Cattete Pinheiro, Flávio Brito, Arnon de Mello, Duarte Filho e os Srs. Deputados Arthur Santos, Eurico Ribeiro, Gonzaga de Vasconcelos, Fernando Magalhães, Nosser Almeida, Nunes Freire, Parente Frota e Teotônio Neto.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Pedro Lucena, Vinicius Cansanção e Osires Pontes.

MENSAGEM Nº 28/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Virgílio Távora, Guido Mondin, Luiz Cavalcante, Milton Trindade, Lenoir Vargas, Paulo Guerra, Antônio Fernandes, José Augusto, Vasconcelos Torres, Helvídio Nunes e os Srs. Deputados Tourinho Dantas, Wilmar Guimarães, Ossian Araripe, Oswaldo Zanello, Nogueira de Rezende, José Sampaio, José Haddad e Hermes Macedo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Danton Jobim e os Srs. Deputados Amaury Muller, Lauro Rodrigues e Harry Sauer.

MENSAGEM Nº 29/73-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Magalhães Pinto, José Sarney, Carlos Lindenberg, Osires Teixeira, Accioly Filho, Clodomir Millet, Dinarte Mariz, Wilson Gonçalves, Luiz Cavalcante e os Srs. Deputados Arlindo Kunsler, Márcio Paes, Marcílio Lima, Ubaldo Barem, Daso Coimbra, Diogo Nomura, Furtado Leite e Heitor Cavalcante.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Léo Simões, Henrique Alves e Antônio Anibelli.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nos termos do art. 110 do Regimento Comum, cada Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir seu parecer que concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avisos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Tendo sido publicados e distribuídos em avisos os pareceres nºs 22 e 24, de 1973 CN, das Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis nºs 1.265 e 1.266, de 1973, respectivamente, esta Presidência convoca sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se no dia 8 do corrente, terça-feira, às 19 horas, neste Plenário e destinada à apreciação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 30 minutos.)

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:

EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEbra 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES Cr\$ 35,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS nºs 5.682, de 21-7-1971
5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

ANAIS DO SENADO

Mês de fevereiro de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 16. ^a — Preparatória
Mês de março de 1965	— SESSÕES 1. ^a a 20. ^a — Preparatória
Mês de abril de 1965	— SESSÕES 21. ^a a 38. ^a —
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 39. ^a a 50. ^a — tomo I
Mês de maio de 1965	— SESSÕES 51. ^a a 62. ^a — Tomo II
Mês de julho de 1965	— SESSÕES 90. ^a a 106. ^a —
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 107. ^a a 117. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1965	— SESSÕES 118. ^a a 130. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 141. ^a a 142. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1965	— SESSÕES 143. ^a a 145. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 146. ^a a 155. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1965	— SESSÕES 156. ^a a 166. ^a — tomo II
Mês de janeiro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 13. ^a a 27. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de fevereiro de 1968	— SESSÕES 28. ^a a 34. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a (1. ^a e 2. ^a Sessões Prepara-tórias — Vol. I)
Mês de março de 1968	— SESSÕES 16. ^a a 32. ^a — tomo II
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 33. ^a a 42. ^a — tomo I
Mês de abril de 1968	— SESSÕES 43. ^a a 62. ^a — tomo II
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 63. ^a a 78. ^a — tomo I
Mês de maio de 1968	— SESSÕES 79. ^a a 100. ^a — tomo II
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 101. ^a a 114. ^a — tomo I
Mês de junho de 1968	— SESSÕES 115. ^a a 132. ^a — tomo II
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 10. ^a (Convocação Extraord.)
Mês de julho de 1968	— SESSÕES 11. ^a a 24. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 133. ^a a 150. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1968	— SESSÕES 151. ^a a 171. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 172. ^a a 188. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1968	— SESSÕES 189. ^a a 209. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 210. ^a a 231. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1968	— SESSÕES 232. ^a a 262. ^a — tomo II
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 263. ^a a 275. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1968	— SESSÕES 276. ^a a 298. ^a — tomo II
Mês de dezembro de 1968	— SESSÕES 1. ^a a 15. ^a — tomo I (Convocação Extraordinária)
Mês de outubro de 1969	— SESSÕES 1. ^a a 7. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 8. ^a a 19. ^a — tomo I
Mês de novembro de 1969	— SESSÕES 20. ^a a 36. ^a — tomo II
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I
Mês de abril de 1970	— SESSÕES 13. ^a a 20. ^a — tomo II
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 1. ^a a 11. ^a — tomo I
Mês março/abril de 1971	— SESSÕES 12. ^a a 21. ^a — tomo II
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 22. ^a a 32. ^a — tomo I
Mês de maio de 1971	— SESSÕES 33. ^a a 44. ^a — tomo II
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 68. ^a a 81. ^a — tomo I
Mês de julho de 1971	— SESSÕES 82. ^a a 93. ^a — tomo II
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 94. ^a a 103. ^a — tomo I
Mês de agosto de 1971	— SESSÕES 104. ^a a 115. ^a — tomo II
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 116. ^a a 126. ^a — tomo I
Mês de setembro de 1971	— SESSÕES 127. ^a a 138. ^a — tomo II
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 139. ^a a 148. ^a — tomo I
Mês de outubro de 1971	— SESSÕES 149. ^a a 157. ^a — tomo II
Mês de abril de 1972	— SESSÕES 1. ^a a 12. ^a — tomo I

PREÇO DE CADA VOLUME: Cr\$ 10,00

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do conselente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominá-

mos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE: a) Classificação, por artigo, do Código Civil — V; b) Legislação Complementar — CLXV; II PARTE: a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil — 1; b) Julgamentos — 27; III PARTE: a) índice alfabético remissivo — 389; b) índice numérico por espécie de processo — 458.

Preço do volume com 680 páginas em brochura	Cr\$ 30,00
encadernado, impresso em papel bíblia	Cr\$ 40,00

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

No 10.º Volume o índice completo por matéria. — O 20.º Volume contém os enunciados das novas Súmulas n.ºs 473 a 551. — O 21.º Volume contém o Regimento Interno do STF (atualizado).

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

ALTERAÇÕES À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE GERAL: Apresentação — Composição do Tribunal — Processos da competência do STF (Portaria n.º 87) — Índice alfabético e remissivo — Súmulas alteradas (n.ºs 2 — 11 — 71 — 73 — 74 — 118 — 146 — 152 — 211 — 240 — 274 — 345 — 358 — 370 — 416 — 427 — e 435) — Aplicação das Súmulas n.ºs 473 a 551.

Volume com 324 páginas, organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins.

Preço Cr\$ 25,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

Volume com 104 páginas — Preço: Cr\$ 5,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS n.os 5.682, de 21-7-1971
5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69)

FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	{	EM BROCHURA	Cr\$ 2,00
		ENCADERNADA EM PLÁSTICO	Cr\$ 3,50
		ENCADERNADA EM PELECA	Cr\$ 7,00

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIAO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIAO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convocada para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para Inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464)
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional
— vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM N.º 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

- Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

- Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA DIRETORIA
DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas; entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo. Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50